

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

SECRETARIA DO INTERIOR

LEI N.º 1.706

Reforma a Lei Eleitoral



Officinas do «Diário da Manhã»

VICTORIA

1929

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

SECRETARIA DO INTERIOR

LEI N.º 1.706

Reforma a Lei Eleitoral



Officinas do « Diário da Manhã »

VICTORIA

1929

LEI N. 1.706

Reforma a Lei Eleitoral

O Presidente do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o art. 36 § 1.º da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

CAPITULO I

Disposições preliminares

Art. 1.º — As eleições para Presidente e Vice-Presidente do Estado, deputados ao Congresso Legislativo, vereadores, prefeitos municipaes, e juizes districtaes, em todo o territorio do Estado, serão reguladas pela presente lei.

Art. 2.º — São considerados eleitores todos os cidadãos inscriptos no alistamento federal.

§ Unico — Só serão admittidos a votar, nas eleições reguladas pela presente lei, os alistados sessenta dias antes da distribuição dos eleitores, referida no art. 16.

CAPITULO II

Da inelegibilidade, incompatibilidades e da época das eleições

Art. 3.º — Não podem ser eleitos para os cargos de Presidente e Vice-Presidente do Estado os attingidos pelo art. 31 da Constituição do Estado, prevalecendo os impedimentos até 60 dias antes da eleição.

Art. 4.º — Perderão o mandato de Presidente e Vice-Presidente do Estado os que incorrerem nos casos estabelecidos pelo art. 32 da Constituição do Estado.

Art. 5.º — As condições de elegibilidade para o Congresso são as prescriptas pelo art. 14 da Constituição do Estado, prevalecendo os impedimentos até 30 dias antes da eleição.

§ Unico — Não pôdem, tambem, ser eleitos deputados:

- a) — os que tiverem contracto que contenha garantia de juro, isenção de direitos, subvenção ou quaesquer favores do Estado;
- b) — os presidentes, directores e socios de companhias, sociedades, emprezas, firmas e bancos que gozem do Estado quaesquer favores;
- c) — os declarados fallidos, ainda que rehabilitados;
- d) — os que receberem, do Estado, vencimentos ou quaesquer contribuições permanentes, salvo os aposentados, na forma da lei de Organização Administrativa;
- e) — os prefeitos municipaes;
- f) — os que tiverem, como autores, pleitos contra o Estado ou exercerem mandato contra a Fazenda Estadual.

Art. 6.º — Não poderão exercer conjunctamente o mandato de deputado:

- a) — os parentes consanguineos ou affins, até o segundo gráo;
- b) — os socios de uma mesma firma ou empresa commercial ou industrial.

§ 1.º — Quando os eleitos forem incompativeis, entre si, cabe o logar ao mais votado e, se houver empate, ao mais velho.

§ 2.º — Resultando vaga por inelegibilidade ou incompatibilidade legal só poderá ser reconhecido o candidato que tiver obtido pelo menos, dois terços dos votos dados ao deputado menos votado.

§ 3.º — Não havendo candidato nas condições do § antecedente, proceder-se-á a nova eleição.

Art. 7.º — Perderão o mandato de deputado os que incorrerem nos casos estabelecidos pelo artigo 15 da Constituição e pelos artigos antecedentes da presente lei.

§ 1.º — Compete ao Congresso decretar a perda do mandato de deputado que incidir em qualquer das hypotheses previstas no presente artigo.

§ 2.º — Na hypothese das alíneas a) e b) do artigo 6.º, perderá o cargo o menos votado, ou o mais moço, se igual a votação.

Art. 8.º — As condições de elegibilidade para os cargos de prefeito e vereador, serão reguladas pela lei de organização municipal que estabelecerá, também, os casos de perda de mandato e a fórmula de sua decretação.

Art. 9.º — Não poderão exercer conjuntamente o mandato de vereador:

- I — os ascendentes e os descendentes;
- II — os collateraes, consanguineos ou affins, até o 3.º gráo;
- III — os commerciantes, o director de sociedade commercial ou de empreza industrial e seus empregados;
- IV — os socios de uma mesma firma commercial, entre si e a respeito de seus empregados;
- V — os directores de uma mesma empreza industrial, entre si e a respeito de seus empregados

§ 1.º — Quando os eleitos forem incompatíveis entre si cabe o logar ao mais votado e, si houver empate, ao mais velho.

§ 2.º — Resultando vaga, só poderá ser reconhecido o candidato que tiver obtido, pelo menos, metade da votação do vereador menos votado.

§ 3.º — Não havendo candidato nas condições do § antecedente, proceder-se-á nova eleição.

§ 4.º — Tratando-se de eleição de prefeito respeitar-se-á, também, o estabelecido nos §§ antecedentes, nos casos de inelegibilidade ou incompatibilidade legal, no que forem applicaveis.

Art. 10.º — A eleição para Presidente e Vice-Presidente do Estado realizar-se-á, em todo o Estado, 60 dias antes da terminação do mandato presidencial.

§ Unico — No caso de vaga, a eleição se effectuará dentro de 40 dias, competindo ao Presidente, em exercicio, designar a data.

Art. 11.º — A eleição para deputados realizar-se-á, em todo o Estado, no dia 24 de Fevereiro do anno seguinte á legislatura.

§ Unico — Nos casos de vaga, incluído o de renúncia, a Mesa do Congresso officiará, immediatamente, ao Presidente do Estado, para que mande, dentro de 60 dias, proceder á eleição, designando a data.

Art. 12.º — A eleição para prefeitos e vereadores municipaes, e juizes districtaes, será realizada no dia 15 de Novembro do ultimo anno do mandato.

§ Unico — Nos casos de vaga, se houver de ser feita a eleição, esta se realizará dentro de 60 dias, em dia designado pelo presidente da Camara Municipal.

Art. 13.º — Todas as eleições serão feitas por escrutinio secreto e por suffragio directo dos eleitores do Estado, ou dos municipios e districtos, segundo seja a eleição estadual, municipal ou districtal.

Art. 14.º — Na eleição para Presidente e Vice-Presidente do Estado prevalecerá o criterio da maioria absoluta, calculada esta pelo numero de votos apurados, inclusive os tomados em separado. Na eleição para os demais cargos regulará o principio da maioria relativa.

§ Unico — Se nenhum dos candidatos obtiver a votação necessaria, o Congresso escolherá, por maioria absoluta de votos, o Presidente e o Vice Presidente do Estado, dentre os dois mais votados na eleição directa, para cada um dos cargos, entendendo se eleito o mais velho no caso de empate.

CAPITULO III

Das mesas eleitoraes

Art. 15.º — As eleições serão procedidas perante as mesas eleitoraes organisadas, de accordo com a presente lei, havendo, na séde de cada municipio, tantas mesas eleitoraes, quantos forem os tabelliães e officiaes do registro civil, e uma na séde de cada districto judiciario. Todas as mesas eleitoraes funcionarão nos edificios designados pelos juizes de direito da vara eleitoral, preferindo-se onde houver, os edificios publicos.

§ 1.º — A divisão da comarca em secções, que serão tantas quantas forem as mesas eleitoraes e a designação dos edificios onde devam funcionar, serão feitas 40 dias antes da primeira eleição da legislatura, para a renovação do Congresso Legislativo do Estado, fazendo-se a respectiva publicação, pela imprensa, onde houver, e por edital, affixado á porta da casa da Camara Municipal, nas sédes das comarcas.

§ 2.º — Na Capital do Estado, funcionarão tantas secções electoraes, quantos forem os serventuarios de justiça existentes.

§ 3.º — Os edificios designados, de accordo com o § 1.º, servirão para todas as eleições que se realizarem durante a legislatura e so poderão ser mudados no caso de ruina, alteração de sua natureza, ou força maior, mediante nova designação, que deverá anteceder, pelo menos, 15 dias, ao da eleição e será publicada de accordo com o § 1.º.

Art. 16.º — No mesmo acto da divisão da comarca em sessões electoraes e da designação dos edificios, o juiz de direito fará a distribuição do eleitorado pelas diversas secções, tendo em vista o § unico do artigo 2.º e cabendo ao eleitor o direito de reclamar, se outra fôr a sua residencia. Mandará publicar a distribuição, por edital, no praso de vinte e quatro horas para ser affixado á porta da casa da Camara Municipal e publicado pela imprensa, onde houver, pelo menos vinte dias antes ao da eleição.

§ 1.º — A reclamação do eleitor, quanto á sua distribuição, a que se refere o artigo 16, deverá ser apresentada dentro de oito dias, sendo immediatamente decidida, de modo que se possam fazer, antes da escolha dos mesarios, as necessarias correções. Estas terão tambem a publicidade exigida pelo artigo 16.

§ 2.º — Da lista de distribuição enviar-se-á uma copia ao Secretario do Interior e outra á Secretaria do Congresso.

Art. 17.º — As Mesas são constituídas por tres electores indicados, em officios differentes, ao juiz de direito, pelos electores da secção, cujas firmas deverão ser reconhecidas. A presidencia da mesa caberá ao eleitor que tiver sido apresentado por maior numero de electores, ou ao mais velho, no caso de empate.

§ 1.º — Nenhum eleitor poderá assignar mais de um officio para a indicação de mesarios; e, se o fizer, será considerada de nenhum effeito a sua assignatura nos referidos officios.

§ 2.º — As indicações de mesarios feitas por electores deverão constar do protocollo das audiencias da vara eleitoral.

Art. 18.º — Os officios de indicação de mesarios serão, sempre, entregues ao juiz de direito, em audiencia publica, a este fim destinada, a qual se realizará ás 13 horas, na sala das audiencias electoraes, 30 dias antes do designado para a eleição.

§ 1.º — Se, na alludida audiencia, não forem entregues, ao juiz de direito, os officios de indicação de mesarios, para alguma secção, serão por elle convocados para a audiencia seguinte, que se realizará 48 horas depois, o presidente da Camara Municipal, da sôde da comarca, e o promotor publico, e com estes, o dito juiz organizará

a mesa da secção, prevalecendo o que, por maioria dos membros referidos, se decidir.

§ 2.º — No caso de indicação, apenas, de um ou dois mesarios, para alguma secção, a commissão, a que se refere o presente artigo, completará o numero, escolhendo os que faltarem.

§ 3.º — Se, na alludida audiencia, não comparecerem todos os membros da commissão, nem os seus substitutos legaes, os que tiverem comparecido accordarão na escolha dos mesarios, prevalecendo a do mais velho, no caso de empate.

§ 4.º — E' licito aos candidatos, pessoalmente ou por mandatario especial, acompanhar, nas audiencias, o processo da eleição das mesas.

§ 5.º — Em todos os casos acima previstos, será enviada á Secretaria do Interior e á do Congresso uma copia authenticada da acta, de que conste a organização das Mesas, com os nomes dos mesarios.

Art. 19.º — Decididas, pelo juiz, as reclamações sobre a escolha de mesarios, as quaes devem ser apresentadas e decididas na propria audiencia da escolha, a que referem o art. 18 e seu § 1.º, poderá a parte interessada, na propria audiencia, ou no prazo de 24 horas, recorrer para a Junta Apuradora Estadual.

§ 1.º — Recebida a petição de recurso, o juiz, immediatamente, mandará tomal-o por termo e autuar as razões e officios de apresentação e documentos, que o instruirem, ordenando a remessa dos autos, dentro de 24 horas, á Junta Apuradora Estadual, que decidirá o recurso, dentro de 48 horas, da data do recebimento, communicando, por telegramma, ao Juiz, a decisão que houver proferido.

§ 2.º — A decisão proferida pela Junta Apuradora será transcripta no protocollo das audiencias eleitoraes e immediatamente cūmprida, fazendo-se as necessarias communicações aos interessados.

Art. 20.º — Os eleitores escolhidos para mesarios das respectivas secções servirão em todas as eleições que se effectuarem no periodo da legislatura e, sé no caso de absolutamente impedidos de funcionar, serão substituidos, mediante nova escolha, que será feita de accordo com o que acima se estabeleceu, no § 1.º do art. 18.

§ Unico — Para as secções novas, e para o caso de fallecimento do mesario ou exclusão do alistamento, por mudança de domicilio, a escolha será tambem, feita de accordo com o art. 18, § 1.º, reunindo-se a commissão, neste caso, e no do art. 20, 30 dias antes da eleição. O substituto completará o tempo do substituido.

Art. 21.º — Na audiencia a que se refere o art. 18 o juiz de direito, antes de dar inicio aos trabalhos do recebimento de offi-

cios de indicação, mandará fazer as correções, que lhe houverem sido reclamadas, e forem attendidas, na lista de distribuição dos eleitores por secções: e no prazo de 72 horas, enviará pelo correio, sob registro, as respectivas listas aos presidentes das mesas.

§ 1.º — As listas enviadas serão visadas pelo Juiz.

§ 2.º — O juiz enviará, tambem, no mesmo prazo acima referido, uma copia, tambem visada, das listas de distribuição, ao Secretario do Interior e outra á Secretaria do Congresso.

Art. 22.º — Feita a escolha das mesas eleitoraes, o juiz mandará publical-a, de accordo com o prescripto no art. 16, enviando cópia do edital ao Secretario do Interior e á Secretaria do Congresso.

§ 1.º — No caso de recurso, do edital constará essa occorrença, publicando-se novo, quando proferida a respectiva decisão.

§ 2.º — Do edital constará tambem a designação do secretario da mesa, observado o prescripto no art. 15.

§ 3.º — Na falta ou impedimento do secretario designado, o presidente da mesa designará quem deva substituil-o.

Art. 23.º — Para as eleições que houverem de ser realizadas no periodo da legislatura, o juiz de direito, 40 dias antes, fará a distribuição dos novos alistados, em condições de votar, procedendo, de accordo com as disposições acima estipuladas, quanto ás novas secções ou ao preenchimento de vaga dos membros das mesas eleitoraes. Publicar-se-á o edital necessario, pela imprensa, onde houver, sendo affixado á porta do edificio da Camara Municipal, e enviar-se-á cópia á Secretaria do Interior, e á Secretaria do Congresso, nos termos do § 2.º do art. 16.

Art. 24.º — Para as eleições que houverem de ser realizadas antes da renovação do Congresso, e no periodo da actual legislatura, prevalecerão as mesas e os secretarios das eleições federaes, a designação dos edificios respectivos e a distribuição dos eleitores, cumprindo ao juiz de direito da vara eleitoral, a distribuição dos novos eleitores, de accordo com a presente lei, fazendo-se a publicação e communicações devidas.

CAPITULO IV

Do Processo da eleição

Art. 25.º — Dez dias antes do designado para a eleição, o presidente da mesa convocará os demais mesarios, e o secretario, por edital affixado á porta do edificio, e publicado na imprensa, onde

houver, para os trabalhos da eleição, declarando o dia, lugar e hora em que deverá constituir-se a mesa.

§ Unico — Independentemente de tal convocação, os mesarios e o secretario deverão comparecer no dia da eleição, salvo caso de força maior, devidamente comprovado, perante o juiz de direito da vara eleitoral.

Art. 26.º — Reunidos, pelo menos, dois mesarios, no edificio previamente designado, ás 9 horas do dia da eleição, o secretario fará a apresentação do livro, remettido pela Secretaria do Interior, para lavrar-se a acta da eleição.

§ 1.º — O livro a que se refere o presente artigo é o que serviu na eleição, para prefeito municipal, realizada a dois de dezembro de 1928, o qual deverá ser enviado á Secretaria do Interior, que fará a respectiva distribuição, opportunamente, sempre com a antecedencia de, pelo menos, 10 doias antes da data da eleição.

§ 2.º — Uma vez terminado o livro eleitoral, o Secretario do Interior providenciará sobre a remessa de novo, que mandará abrir, rubricar, numerar e encerrar pelo funcionario que designar.

Art. 27.º — Apresentado o livro de actas, o secretario da mesa affixará á porta do edificio em que funcionar a mesa eleitoral, a relação dos eleitores da secção, de accordo com a lista que tiver sido enviada pelo juiz de direito, nos termos do art. 21.

§ Unico — No caso de não ter sido recebida, do juiz de direito, a lista dos eleitores que devam votar na secção, o presidente da mesa declarará que a chamada será feita de accordo com o edital a que se refere o art. 16 e mandará affixar, á porta do edificio, a respectiva copia. Officiará ao juiz de direito communicando não haver recebido a lista, tudo constando da acta.

Art. 28.º — Installada a mesa eleitoral, ás 9 horas, o presidente declaral-o-á, em voz alta, e, immediatamente, abrirá a urna, que deverá estar sobre a mesa, mostrando-a vasia ao eleitorado, fechando-a, em seguida. A urna deverá ter duas chaves, ficando uma com o presidente e outra com o secretario.

§ Unico — O recinto, em que se reunir a mesa eleitoral, deverá ser, na propria sala, separado por gradil, de modo, porém, que seja permittida ao eleitorado a fiscalisação dos trabalhos.

Art. 29.º — Cumpridas as formalidades estatuidas nos artigos antecedentes, será iniciada a votação, fazendo-se a chamada dos eleitores, de accordo com a lista enviada, ou com o edital publicado, e o recebimento de cedulas. Cada eleitor deverá, antes de depositar a cedula na urna, exhibir o seu titulo, que será datado e rubricado pelo presidente da mesa, e assignar no proprio livro de actas.

§ 1.º — Haverá uma só chamada, feita pelo mesario designado pelo presidente, votando os eleitores pela ordem alfabética. Os eleitores que não attenderem á chamada votarão mediante a exhibição de seus títulos, desde que compareçam antes das 15 horas, sendo, a essa hora, encerrado o trabalho do recebimento de votos.

§ 2.º — Se, porém, até ás 15 horas, não houver terminado a chamada, ou ainda estiverem votando os eleitores retardatarios, o presidente fará que enviem á mesa seus títulos os eleitores presentes, que ainda não o tenham feito e declarará que desde aquella hora, só serão admittidos a votar os que hajam confiado á mesa os alludidos títulos, dos quaes se dará recibo, quando exigido.

§ 3.º — Depois de concluida a chamada, serão esses eleitores admittidos a votar, chamados nominalmente pelos seus títulos, em poder da mesa, pela ordem da apresentação, e por intermedio do mesario designado.

Art. 30.º — Quando a mesa, por motivo justo, suspeitar da identidade do eleitor, tomará o seu voto em separado, e reterá o título apresentado, enviando-o, com a respectiva cedula, á Junta Apuradora.

Art. 31.º — E' considerado ausente o eleitor que não puder assignar, ainda que por motivo justo.

Art. 32.º — O voto do eleitor será secreto, escripto em cedula collocada em envolvero fechado e sem distinctivo algum; podendo, entretanto, ser impresso, mas trazendo, sempre, a indicação da eleição de que se tratar. Ao eleitor só é permittido votar a descoberto quando a eleição se realizar em cartorio.

Art. 33.º — Perante a mesa reunida, e em qualquer phase da eleição, poderá o candidato apresentar um fiscal, que deverá ser eleitor do Estado, ou do municipio, conforme seja a eleição estadual ou municipal, em officio dirigido ao presidente da mesa, reconhecida a firma por tabellião.

Art. 34.º — Se comparecer algum eleitor cujo nome não figure na lista enviada pelo Juiz e queira ser admittido a votar, a mesa poderá tomar-lhe o voto em separado, procedendo como no caso do artigo 30, desde que exhiba prova idonea de que pertence á secção. Essa occorrença deverá constar, especificada, da acta.

Art. 35.º — Na eleição ordinaria para Presidente e Vice-Presidente do Estado, cada eleitor votarás com duas cedula, sendo uma para Presidente e outra para Vice-Presidente. Cada uma das cedula só poderá conter um nome, e serão recebidas na mesma urna.

§ 1.º — Na eleição ordinaria para a renovação do Congresso, cada eleitor votarás com uma só cedula, contendo 20 nomes.

§ 2.º — Na eleição ordinaria para prefeito e vereadores municipaes, e juizes districtaes, cada eleitor votará com 3 cedulas, sendo uma para prefeito, contendo um só nome, uma para vereadores, e outra para juizes districtaes. Nos municipios cujas sédes sejam cidades, cada cedula, para vereadores, conterà 5 nomes, e no municipio da Capital cada ceduula conterà seis nomes. Nos municipios cujas sédes forem villas, cada ceduula conterà quatro nomes.

§ 3.º — A eleição para juizes districtaes, será pelos respectivos sédes forem villas, cada cedula conterà quatro nomes.

Art. 36.º — No caso de preenchimento de vaga, ou de cargo novo, attender-se-á ao criterio acima estabelecido, quanto ás cedulas e ao numero de votos de cada uma.

Art. 37.º — Se a cedula contiver maior numero de votos do que aquelles que deva conter, serão apurados, somente na ordem de collocação, os nomes precedentemente escriptos, até completar-se o numero legal, desprezando-se os excedentes.

Art. 38.º — Terminada a votação do eleitorado, votarão os mesarios, secretario e fisceaes, se eleitores da secção.

§ 1.º — Em seguida, o secretario, proseguindo na escriptura da acta, nesta mencionará o numero de eleitores que compareceram e os dos que deixaram de comparecer.

§ 2.º — Em seguida, far-se-á a apuração das cedulas, que o presidente retirará da urna, contando-as e conferindo-as com o numero dos eleitores que votaram. Terminada a verificação das cedulas, a mesa fará a apuração dos votos recebidos, cujo resultado o presidente anunciará em alta voz.

§ 3.º — As cedulas serão apuradas na presença dos fisceaes e do eleitorado, lendo o presidente, em voz alta, os nomes dos candidatos votados e submettendo, em seguida, a cedula ao exame dos mesarios e fisceaes.

§ 4.º — O presidente da mesa distribuirá pelos mesarios e secretario o trabalho de annotação dos votos recebidos, para cada candidato, bem como separará as cedulas de accordo com a indicação da eleição de que se tratar, trazida no respectivo envolvero.

§ 5.º — Serão apuradas em separado as cedulas que não tiverem rotulo, bem como as que contiverem alterações, por falta, augmento ou suppressão de sobrenomes ou appellidos do candidato votado, procedendo-se de accordo com o artigo 30.

Art. 39.º — Não serão apuradas as cedulas:

- a) — quando contiverem nome riscado e substituido, ou não, por outro;

- b) — quando, procedendo-se, conjuntamente, a mais de uma eleição, contiverem declaração contraria á do rótulo, ou não houver indicação no envolvero.
- e) — quando se encontrar mais de uma cedula dentro do mesmo envolvero, quer estejam escriptas em papel separado, quer no envolvero;

Art. 40.º — Encerrados os trabalhos da apuração, a mesa dará boletins aos candidatos e fiscaes que o pedirem, mediante recibos em duplicata, os quaes, com o livro de actas, e todos os demais documentos, serão remettidos, sob registro, no correio, á Junta Apuradora.

§ 1.º — Em seguida a mesa publicará, em edital affixado á porta do edificio, o resultado da eleição, enviando immediatamente cópia, por telegramma, ao Secretario do Interior, para o effeito da publicação na imprensa official do Estado. Nas eleições estadoaes, enviar-se-á o boletim ao Congresso, e, nas municipaes e districtaes ao Congresso e á Camara Municipal.

§ 2.º — Dos boletins e do edital, acima referidos, constarão:

- a) — o numero dos eleitores da secção;
- b) — o dos que compareceram;
- c) — o dos que deixaram de comparecer;
- d) — o de votos de cada candidato, inclusive os tomados em separado;
- e) — se a mesa recusou votos de qualquer eleitor;
- f) — se houve protesto.

§ 3.º — O boletim será assignado pela mesa, reconhecidas as firmas pelo respectivo secretario.

Art. 41.º — Publicado o resultado da eleição, continuar-se-á a acta, que deverá ser assignada pelos membros da mesa e pelo secretario, podendo assignar-a os fiscaes que o quizerem.

§ Unico — O Secretario da mesa deverá reconhecer as firmas dos mesarios e fiscaes, ndicando os nomes respectivos, e os dos eleitores, sem precisar os nomes mas, apenas, o respectivo numero.

Art. 42.º — Da acta constará:

- a) — indicação do dia, logar e hora da eleição;
- b) — os nomes dos mesarios, secretarios e fiscaes se houver, consignando-se quando compareceram estes;
- c) — as assignaturas dos eleitores, reconhecidas pelo secretario, observado o disposto no art. 41 § unico;

- d) — ter o juiz de direito enviado, ou não, a lista dos eleitores da secção, pela ordem alphabetica;
- e) — ter a chamada dos eleitores sido feita de accordo com a lista enviada, ou com o edital;
- f) — ter sido feita, á porta do edificio, a affixação da lista, ou edital, dos eleitores da secção;
- g) — ter havido, ou não, qualquer reclamação do eleitorado sobre a lista de chamada;
- h) — o numero dos eleitores da secção, o dos que compareceram e votaram e o dos que não compareceram, consignando se a mesa recusou-se ou não, a receber o voto de qualquer eleitor;
- i) — os votos obtidos pelo candidato ou candidatas, inclusive os tomados em separado;
- j) — o numero de cédulas apuradas em separado;
- k) — todas as occorrencias havidas, inclusive os protestos;
- l) — as assignaturas dos membros da mesa, reconhecidas pelo secretario nos termos do art. 41, § unico desta lei.

Art. 43.º — A acta da eleição deverá ser transcripta pelo serventuario que servir de secretario da mesa, no livro de notas, no de casamentos, no de protocollo do registro de documentos, ou no de audiencias, segundo seja o secretario, tabellião, official do registro civil, official do registro de documentos ou escrivão.

§ Unico — A transcripção será assignada pelos mesarios, e tambem pelos fiscaes que o quizerem.

Art. 44.º — No caso de não funcionar alguma secção eleitoral ou de não serem os eleitores admittidos a votar, nas secções designadas, será permittido a votação em cartorio, mediante despacho do juiz de direito da comarca, em requerimento assignado pelos eleitores, apresentado no praso de setenta e duas horas, a contar do dia da eleição, ás 15 horas.

§ 1.º — Recebida a petição, o juiz de direito mandará um dos escrivães da séde da comarca lavar, no livro de protocollo das audiencias, o termo da votação, do qual constarão o dia e hora do acto, os nomes dos eleitores, com o numero de ordem dos titulos, que serão visados pelo juiz, e a indicação do candidato, ou candidatas.

§ 2.º — Lavrado o termo, que será assignado pelo juiz e pelos eleitores, o escrivão extrahirá logo quatro copias que remetterá, dentro de 48 horas, ao Presidente do Estado, por intermedio da Secretaria do Interior, á Secretaria do Congresso, á Junta Apuradora e á Camara Municipal, sendo obrigado a dar as respectivas certidões ás partes que o requererem.

Art. 45.º — E' garantido ao eleitor, ao fiscal e ao candidato, o direito de offerecer protesto escripto, quanto ao processo eleitoral. Tal protesto deverá ser mencionado na acta, e, juntamente com o contra-protesto, que á mesa qualquer fiscal ou eleitor opponha, será enviado, em original, depois de rubricado pelos mesarios, á Junta Apuradora, com o livro de actas.

§ Unico — A mesa, em caso algum, poderá excusar-se de receber protestos e de consignal-os na acta.

Art. 46.º — Ao presidente da mesa cumpre, de accordo com os mesarios, resolver as questões que se suscitarem, regular a policia no recinto, prender os que commetterem crime, fazer lavrar o respectivo auto, remettendo, immediatamente, com esse auto, o delinquente, á autoridade competente.

Art. 47.º — E' prohibida a presença de força publica dentro do edificio ou nas suas immediações, durante o processo da eleição.

Art. 48.º — Não ha incompatibilidade para os membros das mesas eleitoraes, nem para os das juntas apuradoras.

Art. 49.º — Não será permittida, sob qualquer fundamento, a distribuição de cédulas, por quem quer que seja, ao eleitorado, no mesmo edificio em que se realizar a eleição.

CAPITULO V

Da apuração

SECÇÃO I

Da apuração das eleições estaduais

Art. 50.º — A apuração das eleições para Presidente e Vice-Presidente do Estado, e deputados ao Congresso Legislativo será feita na Capital do Estado, por uma junta composta do presidente da Camara de Victoria, de dois presidentes de Camara, escolhidos pelo Congresso, na ultima sessão de cada legislatura e de um presidente da Camara ou prefeito municipal, escolhido pelo Presidente do Estado, sob a presidencia do Procurador Geral do Estado, com direito de voto apenas nos casos de empate.

§ 1.º — Para a apuração das eleições que se houverem de realizar antes da renovação do Congresso, na actual legislatura, compete ao presidente do Congresso a designação dos dois presidentes de Camara a que se refere o art. 50.

§ 2.º — A Junta Apuradora reunir-se-á quinze dias depois da eleição, na sala das sessões da Camara Municipal de Victoria, ao meio

dia e deverá concluir os seus trabalhos dentro de tres dias, sob pena de passarem os trabalhos da apuração para o poder reconhecedor.

§ 3.º — A Junta Apuradora reunir-se-á, tambem, sempre que houver de decidir os recursos admittidos pelo § 1.º do art. 19.

Art. 51.º — Servirá de secretario da Junta Apuradora o secretario da Camara Municipal de Victoria.

Art. 52.º — Não comparecendo os membros da Junta, ou a maioria delles, nem os substitutos legais, no dia da reunião, a apuração passará a ser feita pelo poder reconhecedor, como no caso do § 2.º do artigo 50. Nesses casos, a Junta providenciará sobre a immediata remessa dos livros e documentos ao poder reconhecedor.

Art. 53.º — A Junta Apuradora é defeso entrar no exame dos vicios intrinsecos das actas eleitoraes; limitando-se a examinar se os livros se acham legalmente authenticados e se as actas estão assignadas pelos eleitores, que votaram, e pelos mesarios, bem como se satisfazem as exigencias do artigo 42 desta Lei.

Art. 54.º — As sessões da Junta Apuradora serão publicas, sendo permittidos aos candidatos, ou seus procuradores, ter assento na respectiva mesa, para fiscalizar a apuração.

Art. 55.º — A apuração deverá ser feita á vista dos livros remettidos pelas mesas eleitoraes ou, no caso de extravio destes, pelos boletins, confirmados pela prova idonea da transcrição da acta eleitoral.

§ Unico — A Junta tomará conhecimento, tambem, e apurará os votos, das votações feitas em cartorio, de conformidade com o prescripto pelo artigo 44 desta lei.

Art. 56.º — Installada a Junta Apuradora, será lavrada a respectiva acta de installação, consignando-se nesta os livros de actas eleitoraes que foram recebidos, com os documentos devidos.

§ 1.º — Terminados os trabalhos de cada dia, ás 16 horas, salvo o caso de prorrogação, a criterio do presidente da Junta, será lavrada, no mesmo livro de actas da installação, uma acta da qual constarão as eleições apuradas e as que não o foram, com indicação dos motivos, especificando-se o numero de votos obtidos pelo candidato ou candidatos.

§ 2.º — O livro de actas da Junta Apuradora deverá ser aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo respectivo presidente, devendo ser fornecido pela Secretaria do Interior.

§ 3.º — O resultado dos trabalhos de cada dia será publicado, no dia immediato, em edital, pela imprensa, devendo constar do edital todas as indicações a que se refere o § 1.º.

§ 4.º — Aos candidatos, aos seus procuradores, serão dados em cada dia, boletins assignados pela Junta, após a terminação da apuração.

Art. 57.º — Concluída a apuração das eleições lavrar-se-á a acta respectiva, que deverá conter o numero de votos de cada candidato e todas as indicações precisas, com as occurrencias havidas, publicando-se, por edital, os nomes dos cidadãos votados, na ordem numerica dos votos recebidos.

§ Unico — Da acta geral extrahir-se-ão as copias necessarias que servirão de diploma aos candidatos eleitos, depois de authenticadas, sendo visadas pelo presidente da Junta.

Art. 58.º — Serão diplomados, na eleição para Presidente e Vice-Presidente do Estado, os candidatos que houverem obtido, respectivamente, a maioria absoluta de votos, de accordo com o artigo 14 desta lei.

Art. 59.º — Na eleição para deputados ao Congresso Legislativo, serão diplomados os 25 candidatos mais votados.

SECÇÃO II

Da apuração das eleições municipaes

Art. 60.º — A apuração das eleições municipaes e districtaes será feita por uma junta composta do juiz de direito, como presidente, do presidente da Camara Municipal e do promotor publico, que se reunirá, 10 dias depois da eleição, na sala das audiencias, ao meio dia, servindo de secretario o escrivão da vara eleitoral.

§ 1.º — Abrangendo a comarca varios municipios, o juiz de direito providenciará, mandando affixar editaes, sobre a apuração das eleições realizadas nos diversos municipios, designando o respectivo horario. Funcionará sempre o presidente da Camara Municipal da séde da comarca.

§ 2.º — Não se reunindo a Junta Apuradora, ou não concluindo os seus trabalhos dentro de tres dias, consideram-se diplomados os candidatos mais votados, de accordo com a publicação official do resultado das eleições.

§ 3.º — Encerrados os trabalhos da apuração, a junta remetterá os livros e documentos á Camara Municipal.

Art. 61.º — Na eleição para Prefeito Municipal será diplomado o candidato que tiver obtido maioria de votos.

Art. 62.º — Na eleição para vereadores municipaes serão diplomados os candidatos mais votados, sendo nove para o municipio

da capital, sete para os municípios cujas sédes forem cidades, e cinco para os municípios cujas sédes forem villas.

Art. 63.º — Na eleição para juizes districtaes será diplomado o candidato mais votado, considerando-se supplentes os tres immediatos em votos.

Art. 64.º — Da acta da reunião da Junta Apuradora serão extrahidas tres copias, uma para ser enviada ao Presidente do Estado, por intermedio da Secretaria do Interior, outra para a Secretaria do Congresso e outra para a Camara Municipal, além das que serão remettidas aos candidatos diplomados, para os fins legais.

CAPITULO VI

Do reconhecimento

Art. 65.º — Dez dias depois do em que devam ter inicio os trabalhos da apuração da eleição para Presidente e Vice-Presidente do Estado, reunir-se-á o Congresso Legislativo, para os trabalhos do reconhecimento.

§ Unico — Tenha ou não sido feita a apuração, o Congresso tomará conhecimento da eleição e, dentro de quinze dias improrogaveis, deliberará a respeito, nos termos da Constituição do Estado.

Art. 66.º — O regimento interno do Congresso prescreverá as formalidades e os prazos referentes aos casos de contestação do diploma ou da eleição, respeitadas os principios da Constituição e da presente lei.

Art. 67.º — Reconhecidos o Presidente e o Vice-Presidente do Estado, o Congresso providenciará sobre a respectiva communição, realizando-se a posse de accordo com o prescripto pela Constituição do Estado.

Art. 68.º — No primeiro anno de cada legislatura, 5 dias antes da data constitucional da abertura do Congresso, ou da data para que o mesmo houver sido convocado extraordinariamente, reunidos os deputados eleitos e diplomados, na sala das sessões do Congresso, ao meio dia, occupará a presidencia o deputado que tiver sido presidente na ultima sessão legislativa, ou, em sua falta, o vice-presidente, se um ou outro houver sido eleito e tiver sido diplomado para a nova legislatura.

§ Unico — Na falta do designado neste artigo, por não ter sido eleito e diplomado ou por não ter comparecido, occupará a presidencia o mais votado dentre os eleitos e diplomados presentes.

Art. 69.º — Se a Junta Apuradora não tiver concluido os seus

trabalhos, no prazo da lei, ou no caso de não haver funcionado, considerar-se-ão diplomados os 25 candidatos que tiverem sido mais votados de accordo com os resultados parciaes das eleições, enviados pelas mesas eleitoraes ao Secretario do Interior e publicados no jornal official do Estado.

Art. 70.º — O Presidente convidará para secretarios dois deputados diplomados, ou como taes considerados, que lhe parecerem mais moços e declarará installada a Mesa provisoria do Congresso, que funcionará até á eleição da definitiva.

§ Unico — Organizada a Mesa provisoria, cada um dos deputados diplomados entregará o seu diploma ao Presidente, e este designará um dos secretarios para fazer a relação nominal dos apresentados, ou dos candidatos constantes da publicação official a que se refere o artigo 69.

Art. 71.º — Reunidos os deputados diplomados e organizada a relação de que trata o § unico do artigo antecedente, o Presidente nomeará uma commissão composta de tres membros para o fim de organizar a lista dos candidatos mais votados.

§ Unico — Approvada pelo Congresso a lista, mediante votação em que só tomarão parte os deputados diplomados, ou como taes considerados, serão, dentre elles, designados tres membros para constituirem a Commissão de Verificação de Poderes, á qual compete dar parecer sobre o reconhecimento da cada um dos deputados e sobre as contestações feitas contra os candidatos diplomados.

Art. 72.º — O regimento interno do Congresso preserverá formalidades e os prazos referentes á contestação de diplomas, respeitadas os principios desta lei.

Art. 73.º — Offerecido parecer pela Commissão de Poderes, será elle votado, ainda que com a presença de sete membros dos constantes da lista approvada, de accordo com o artigo 71, e á proporção que se fôr votando, o Presidente irá proclamando deputado aquelles cujos poderes forem julgados, pela votação do parecer, legalmente, conferidos.

§ Unico — O 2.º secretario do Congresso formará a lista dos candidatos assim reconhecidos.

Art. 74.º — Se o parecer da Commissão de Poderes concluir pela annullação ou não reconhecimento da validade de qualquer diploma, será o mesmo discutido e votado depois da installação definitiva do Congresso.

§ Unico — O parecer a respeito do reconhecimento dos deputados que constituirem a Comissão de Poderes será emitido pela Mesa provisoria do Congresso e votado em primeiro lugar. Se, porém, não houver reconhecimento de um ou mais membros dessa Comissão, terão de ser preenchidos os logares dos não reconhecidos.

Art. 75.º — Depois de constituida a Mesa provisoria do Congresso, os deputados se reunirão diariamente ao meio dia, em sessão de verificação de poderes até a constituição definitiva do Congresso.

Art. 76.º — O diploma do candidato que não puder comparecer ou do que houver fallecido deverá ser apresentado á Comissão de Verificação de Poderes para os fins de pronunciar-se a respeito.

Art. 77.º — No caso de fallecimento de deputado reconhecido ou de reconhecimento de poderes de deputado fallecido, o Congresso decretará a respectiva vaga, fazendo a devida communicação ao Presidente do Estado.

Art. 78.º — O reconhecimento de poderes dos que houverem sido eleitos para preenchimento de vagas será feito de accordo com o prescripto pelo regimento interno do Congresso, observados os principios desta lei, e as disposições do presente capitulo.

Art. 79.º — O reconhecimento de poderes do prefeito e vereadores municipaes, e juizes districtaes será feito pela Camara Municipal, em sessão especial, 10 dias depois do em que se houverem iniciado os trabalhos da apuração.

§ 1.º — Tratando-se da renovação da Camara Municipal, o reconhecimento de poderes será feito pelos candidatos diplomados, ou como taes considerados, observando-se, no que fôr applicavel, o disposto na presente lei, quanto ao reconhecimento de deputados.

§ 2.º — Se a Camara não se reunir, para o reconhecimento, ou se o não fizer no praso de tres dias, competirá ao Congresso fazel-o, se estiver funcionando. Se o Congresso não estiver funcionando, competirá o reconhecimento ao Presidente do Estado.

Art. 80.º — Feito o reconhecimento, a Camara deverá comunicar o resultado ao Presidente do Estado, por intermedio da Secretaria do Interior, mediante telegramma, para o effeito da publicação official.

§ Unico — Dentro de 5 dias da data da publicação da decisão da Camara, sobre o reconhecimento, no orgão official do Estado, o candidato que se julgar prejudicado, ainda que não tenha contestado o diploma perante a Camara, poderá interpor recurso da deci-

são proferida, para o Congresso, ou para o Presidente do Estado, se aquelle não estiver funcionando.

Art. 81.º — Recebido o recurso, deverá a autoridade competente fazer a necessaria communicação á Camara.

§ Unico — O recurso terá sempre o effeito suspensivo, e a posse só terá logar depois que fôr decidido.

Art. 82.º — No caso de recurso sobre o reconhecimento de poderes do Prefeito Municipal, o Presidente do Estado poderá nomear interventor.

CAPITULO VII

Das nullidades

Art. 83.º — São nullas as eleições:

- a) — quando realizadas em dia, hora e logar não determinados nesta lei, ou designados na fórma da mesma;
- b) — quando a mesa eleitoral não tiver sido constituida de accordo com a presente lei;
- c) — quando votarem eleitores inhibidos de o fazer na fórma da presente lei;
- d) — quando os livros de actas não estiverem authenticados;
- e) — quando houver prova evidente de recusa de fiseaes;
- f) — quando houver prova de fraude que altere o resultado da eleição;
- g) — quando as actas estiverem em desaccordo com as prescripções da presente lei.

§ 1.º — Havendo votação em cartorio, mas verificada que a mesa funcionou regularmente, não tendo recusado os votos dados em cartorio, será considerada nulla essa votação.

§ 2.º — A redução, ou alteração, do nome do candidato sómente annullará o voto quando puzer em duvida a identidade do candidato.

Art. 84.º — Ao Congresso Legislativo cabe conhecer da validade ou nullidade das eleições estaduaes, e á Camara Municipal compete conhecer da validade ou nullidade das eleições municipaes e districtaes, havendo recurso, na fórma estabelecida na presente lei.

CAPITULO VIII

Disposições penaes

Art. 85.º — Além das penas em que incorrem, nos termos da legislação commum, serão sujeitos á multa de 500\$000 a 1:000\$000 pelas transgressões ou omissões da presente lei:

- a) — os membros da commissão a que se refere o artigo 18, § 1.º, que não comparecerem na audiencia para a escolha dos mesarios, salvo motivo justificado perante o juiz de direito;
- b) — os membros das mesas eleitoraes, inclusive o secretario, que deixarem de comparecer aos respectivos trabalhos, salvo motivo justificado perante o juiz de direito;
- c) — os escrivães, tabelliães e officiaes do registro civil que recusarem á transcripção das actas ou difficultarem, de qualquer fórma, o andamento dos actos e recursos eleitoraes;
- d) — os mesarios que concorrerem para a recusa dos fiscaes ou embaraçarem, de qualquer fórma, a livre manifestação do eleitorado, nas urnas;
- e) — os escrivães da vara eleitoral que não enviarem, no prazo estabelecido nesta lei, as listas da distribuição dos eleitores pelas secções, ás mesas eleitoraes respectivas e á Secretaria do Interior, ou as remetterem incompletas;
- f) — os escrivães que se recusarem a fornecer as certidões dos termos de votação em cartorio;
- g) — os membros da Junta Apuradora, assim das eleições estaduaes como das municipaes, que não comparecerem ás reuniões da referida junta;
- h) — os juizes de direito que, na epoca devida, não fizerem a divisão da comarca em secções, a designação de edificios, de secretarios e a distribuição dos eleitores, como se prescreve nesta lei.

§ 1.º — As multas serão impostas segundo a gravidade da infração, a requerimento do promotor publico, ou de qualquer eleitor, pelo juiz de direito, da vara eleitoral, da comarca respectiva, mediante despacho, ouvida a parte infractora, pelo prazo de 48 horas, da data da notificação.

§ 2.º — Proferido o despacho, impondo a multa, será feita a comunicação ao promotor publico da comarca, onde residir o infractor, para promover, dentro de cinco dias, a respectiva cobrança, sob pena de ser suspenso.

§ 3.º — Do despacho que impuzer, ou não, a multa, haverá recurso para o Tribunal Superior de Justiça. No caso de ser imposta a multa, não poderá haver recurso, sem a prova do deposito, prévio, da respectiva importancia, pelos meios regulares.

§ 4.º — Se o infractor fôr o juiz de direito, a multa será imposta pelo Presidente do Tribunal Superior de Justiça, observando-se, quanto ao mais, as formalidades estatuidas nos paragraphos antecedentes.

Art. 86.º — Sempre que não forem apurados, ou julgados validos, pelas autoridades competentes, documentos ou actas eleitoraes, por fraudes ou vicios, será feita a respectiva remessa ao procurador geral do Estado para promover, ou mandar promover, a responsabilidade dos que para taes fraudes e vicios houverem concorrido.

Art. 87.º — Os crimes contra a verdade e direitos eleitoraes serão da acção publica.

§ Unico — A queixa, por taes crimes, poderá ser dada, perante a autoridade competente, por quinze eleitores, em uma só petição.

CAPITULO IX

Disposições geraes

Art. 88.º — Os processos eleitoraes, inclusive os de recursos e os referentes á penalidade, são isentos de sello e de custas.

Art. 89.º — O trabalho eleitoral e o exercicio do direito de voto preferem a qualquer serviço publico.

Art. 90.º — E' considerado constrangimento illegal, salvo o caso de flagrante delicto, a prisão ou detenção pessoal de membro da mesa eleitoral, desde que esteja constituida até á conclusão dos trabalhos; bem assim a prisão ou detenção pessoal do eleitor, desde cinco dias antes até cinco dias depois da eleição.

Art. 91.º — O Poder Executivo, se entender necessario, expedirá, por intermedio da Secretaria do Interior, as instrucções precisas para a execução da presente lei.

Art. 92.º — Ficam revogadas a lei estadual n. 1008, de 30 de Outubro de 1915 e todas as demais disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contem.

O Secretario do Interior faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 16 de Janeiro de 1929.

ARISTEU BORGES DE AGUIAR

Mirabeau da Rocha Pimentel

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 16 de Janeiro de 1929.

Dario Araujo,
Director do Expediente.